



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.723015/2014-11
ACÓRDÃO	2003-006.670 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO ENERSUL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838, afetado pela repercussão geral (Tema 166), o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, é inconstitucional a contribuição previdenciária de 15% que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 311/318, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 292/294, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre os valores dos serviços prestados por cooperados com o intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212/91), conforme descrito no DEBCAD nº 51.055.952-2, de fls. 03/12, lavrado em 08/12/2014, referente ao período de 01/2010 a 12/2012, com ciência da RECORRENTE em 09/12/2014, conforme declaração à fl. 03.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 1.296.053,66, já acrescido de multa de ofício e juros de mora (até a lavratura).

De acordo com o relatório fiscal (fls. 17/19), as contribuições lançadas incidem sobre pagamentos de faturas e/ou notas fiscais pagas as cooperativas de trabalho, cujos valores não foram declarados em GFIP. Assim, as bases de cálculo lançadas foram apuradas nas faturas e/ou notas fiscais de serviços.

O lançamento teve por objeto o levantamento CT, que se refere à contribuição sobre Notas Fiscais de cooperativas de trabalho, cujos valores estão relacionados nos Anexos 01 (UNIMED) e 02 (UNIODONTO), acostados às fls. 21/30.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 55/59, em 05/01/2015. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 54/59, em 05/01/2015, alegando, em síntese, que:

O inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 é ilegal e inconstitucional, havendo precedentes neste sentido e ADI em curso no STF;

Há vício formal na produção de norma diversa da constitucionalmente prevista.

Ao final requer o cancelamento do débito reclamado, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor dos serviços contratados por meio de cooperativas de trabalho, por não ser devido.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belém/PA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 292/294):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa contratante é a responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as faturas de serviços prestados por cooperados contratados através de cooperativa de trabalho.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 10/07/2015, conforme AR de fl. 305, apresentou o recurso voluntário de fls. 311/318, em 06/08/2015.

Em suas razões, praticamente requer a aplicação da decisão proferida pelo STF no RE 595.838/SP quanto à inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da lei nº 8.212/1991 que prevê a contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO**Valores pagos às cooperativas de trabalho**

Quanto às contribuições previdenciárias referente aos pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, assiste razão à RECORRENTE.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de tal cobrança conforme decisão proferida nos autos do RE nº 595838 (repercussão geral – Tema 166), inclusive com resolução do Senado nº 10, de 30/03/2016, suspendendo a execução do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91.

Segue abaixo ementado o RE nº 595838:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN I IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99

Assim, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral:

Repercussão Geral STF – Tema nº 166

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Por ter sido proferido com a repercussão geral reconhecida, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do já citado art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Note-se que quando do julgamento do caso pela DRJ de origem em 11/06/2015, a autoridade julgadora ponderou ter conhecimento acerca da decisão do STF quanto a matéria, ocasião em que entendeu pela sua não aplicação em razão da ausência do necessário trânsito em julgado até aquela data e da manifestação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional sobre o tema, nos termos do artigo 19, § 4º, da Lei nº 10.522/02. Assim, por não ter sido proferida a referida manifestação vinculante da PGFN sobre o tema em discussão, entendeu não ser cabível acatar as alegações da contribuinte.

Deveras, como foi uma decisão proferida sob o controle difuso de constitucionalidade (e não através do controle concentrado), os seus efeitos *erga omnes* dependeriam da resolução do Senado ou até de orientações administrativas dos respectivos órgãos acerca da observância quanto às decisões submetidas à sistemática da repercussão geral.

Como exposto, a Resolução do Senado nº 10 foi publicada em 30/03/2016.

Desta forma, imperioso concluir pelo afastamento das contribuições, ante a inconstitucionalidade do fundamento legal do presente auto de infração (art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991).

Sendo assim, entendo por cancelar o lançamento objeto destes autos.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

ACÓRDÃO 2003-006.670 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10140.723015/2014-11

DOCUMENTO VALIDADO